

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para harmonizar as normas regulatórias do processo cível concernentes à ordem de aplicação dos critérios para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, mas, em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor corrigido da causa.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação atualmente vigente do art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995 (Lei Geral dos Juizados Especiais), dispõe que, em segundo grau, o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado, fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Este Projeto de Lei visa a incluir, nesse trecho, o proveito econômico como base alternativa de cálculo, a fim de aproximar, quanto a esse aspecto, a lógica da Lei dos Juizados Especiais daquela já adotada pelo Código

de Processo Civil, cuja disciplina dos honorários, em seu art. 85, também trabalha com a sucessão entre condenação, proveito econômico e, subsidiariamente, valor da causa.

Por essa perspectiva, uma modificação legislativa será tecnicamente útil, pois eliminará uma assimetria redacional entre os microssistemas processuais. Em verdade, a inserção do proveito econômico no art. 55 não romperá a estrutura simplificada dos Juizados, mas apenas explicitará, em nível legal, aquilo que já se mostra coerente com a racionalidade geral do sistema processual civil: quando houver base econômica mensurável mais adequada do que o valor formal da causa, é ela que deve prevalecer na formação da verba sucumbencial.

E uma observação relevante: não haverá necessidade de promover alteração paralela na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal). Isso porque o art. 1º dessa lei determina que, nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, aplica-se, no que não conflitar com a própria Lei nº 10.259, de 2001, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995. Vale dizer, uma vez ajustado o art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995, a harmonização irradiará naturalmente para o microssistema federal, sem necessidade de nova intervenção legislativa.

Desse modo, quedamos segura de que os nobres Pares aderirão ao nosso entendimento de que, logrando aprovação, a presente iniciativa legislativa se revelará alfim proveitosa, coerente e sistematicamente tersa.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA